



A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
IGM/tmz/as

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.**

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. No acórdão embargado, a 4ª Turma foi clara e fundamentada quanto à inexistência de direito adquirido à gratificação de função recebida a mais de 10 anos, por ausência de previsão legal, sendo inapropriada a aplicação do entendimento contido na Súmula 372 do TST, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

3. Por fim, quanto ao aspecto formal apontado pela Reclamante, em seus embargos, esclarece-se que a Turma se atentou para o preenchimento de todos os pressupostos pela Reclamada. Quanto à alegação de ausência de dialeticidade, verifica-se que o Regional usou o entendimento da Súmula 372 do TST como principal fundamento para denegar seguimento à revista patronal, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de que o agravo de instrumento estava desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST por não ter refutado a Súmula 333 do TST (a qual diz que a jurisprudência dominante se coloca como óbice ao recurso). Isso porque a Agravante atacou a própria jurisprudência em espécie que motivou o trancamento da revista. Esclarece-se



**PROCESSO N° TST-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019**

também que a Agravante não incorreu no vício do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que transcreveu todos os trechos que demonstram o prequestionamento da matéria pelo Regional.

4. Assim, as razões declaratórias da Reclamante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios.

**Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019**, em que é Embargante **JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA** e Embargada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

**RELATÓRIO**

Contra o acórdão da **4ª Turma do TST** no qual foi **dado provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada e, depois, conhecido e dado provimento ao seu recurso de revista (págs. 633-649), a **Reclamante** opõe os presentes **embargos declaratórios** apontando **omissão** no julgado, pelo argumento de que a decisão embargada **não se manifestou** sobre o fato de que o apelo da Empresa não atendia ao aspecto formal da dialeticidade (**Súmula 422 do TST**), bem como sobre a ausência da transcrição dos trechos do acórdão regional com os devidos destaques (**art. 896, § 1º-A, I, da CLT**), conforme alegado em contrarrazões. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação da **Súmula 372, I, do TST**.

É o relatório.

**VOTO**

**I) CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019

## II) MÉRITO

Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos **arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC**, concernentes a **omissão, contradição ou obscuridade** do julgado, que **obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior** (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, **constou** expressamente no **acórdão contestado a fundamentação** relativa à **inexistência de direito adquirido à gratificação de função recebida a mais de 10 anos**, por ausência de previsão legal, sendo **inapropriada** a aplicação do entendimento contido na **Súmula 372 do TST**, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Por fim, quanto ao **aspecto formal** apontado pela Reclamante em seus embargos, **esclarece-se** que a Turma se atentou para o preenchimento de todos os pressupostos pela Reclamada.

Quanto à alegação de ausência de dialeticidade, verifica-se que o Regional usou o entendimento da **Súmula 372 do TST** como principal fundamento para denegar seguimento à revista patronal, motivo pelo qual **não há como acolher a alegação de que o agravo de instrumento estava desfundamentado** nos termos da Súmula 422 do TST por não ter refutado a Súmula 333 do TST (a qual diz que a jurisprudência dominante se coloca como óbice ao recurso). Isso porque a Agravante atacou a própria jurisprudência em espécie que motivou o trancamento da revista.

**Esclarece-se** também que a Reclamada não incorreu no vício do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que **transcreveu** todos os trechos que demonstram o prequestionamento da matéria pelo Regional.

A Embargante, na realidade, sob a **equivocada alegação de omissão**, pretende **rediscutir o mérito** do julgado, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019**

Dessa forma, o inconformismo da Reclamante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, aplicando à Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator